

CONCORRÊNCIA 01/2016 DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

A Empresa
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME

Tendo em vista o recurso interposto por essa empresa em 19 de abril de 2016, face a decisão proferida pela Comissão de Licitação do CONFEF por inabilitação em sessão realizada em 07 de abril do corrente ano, trazemos abaixo nossa decisão:

I – Relatório

- 1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME, participante da Concorrência nº 01/2016, por inconformidade com a decisão exarada no certame ocorrido dia 07 de abril do corrente ano, onde a Comissão de Licitação inabilitou-a.
- 1.1. A Concorrência em questão objetiva a contratação de empresa para prestação, de forma contínua, dos serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, substituição e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens), por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) ou outro que venha a ser determinado pelo CONFEF.
- 1.2. A inabilitação ocorreu pelo fato da Recorrente não ter apresentado a certidão negativa da dívida ativa do Município da localidade da Licitante (Município de Santo André/SP), em desconformidade com o item 8.3.2 do Edital da licitação em questão.
- 1.2.1. Além da Recorrente, também entregaram os envelopes para participação do certame as seguintes empresas: ITS CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP inscrita no CNPJ sob o nº 04.371.782/0001-26, P&P TURISMO LTDA-EPP inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0001-74, AIRES TURISMO LTDA-EPP inscrita no CNPJ sob o nº 06.064.175/0001-49, TITA EVENTOS EIRELI-EPP inscrita no CNPJ sob o nº 17.467.753/0001-04, POLI-CIDADES VIAGENS E TURISMO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.192.159/0001-05 e PROPAG TURISMO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.353.495/0001-84.
- 1.2.1.1. Das empresas supra relacionadas, foram habilitadas as empresas ITS CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, P&P TURISMO LTDA-EPP e AIRES TURISMO LTDA-EPP e inabilitadas as empresas TITA EVENTOS EIRELI-EPP, por descumprimento dos itens 8.3.2 (ausência de certidões negativas da dívida ativa do Estado e Município) e 8.8; SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME, por descumprimento do item 8.3.2 (ausência da certidão negativa da dívida ativa do Município); POLI-CIDADES VIAGENS E TURISMO LTDA, por descumprimento dos itens 8.3.2, 8.3.3, 8.3.5, 8.3.9, 8.6, 8.7 e 8.8 e PROPAG TURISMO LTDA-EPP, por descumprimento do item 8.3.2 (ausência de certidões negativas da dívida ativa do Estado e da Fazenda Municipal).
- 1.3. O recurso em questão foi enviado ao CONFEF em 19 de abril do corrente ano, tendo as demais empresas sido cientificadas do fato pelo CONFEF na mesma data, através da Carta COM.LIC nº 009/2016 (ITS CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP), Carta COM.LIC nº 010/2016 (P&P TURISMO LTDA-EPP), Carta COM.LIC nº 011/2016 (AIRES TURISMO

1



LTDA-EPP), Carta COM.LIC nº 012/2016 (POLI-CIDADES VIAGENS E TURISMO LTDA), Carta COM.LIC nº 013/2016 (PROPAG TURISMO LTDA-EPP) e Carta COM.LIC nº 014/2016 (TITA EVENTOS EIRELI-EPP).

- 1.3.1. As razões recursais ofertadas pela Recorrente declaram que o Município de Santo André não emite certidões concernentes a Tributos, mas tão somente certidão de regularidade fiscal mobiliária e imobiliária, certidão de regularidade fiscal mobiliária e certidão negativa de débitos do Departamento de Tributos do Município. Para tanto, anexou declaração da Procuradoria Geral do Município de Santo Andre, devidamente assinada pelo Exmo. Sr Procurador Geral, Antonio Carlos Antunes, exarando a inexistência da referida certidão naquele município.
 - 1.4. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

II - Fundamentação

2. Primeiramente, imperioso transcrever o que cita o subitem 8.3.2 do Edital da Concorrência nº 01/2016:

"8. ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Para habilitação na licitação, as empresas interessadas deverão apresentar documentação relativa a:

[...]

- 8.3.2. Certidões de regularidade Estadual (Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Estadual de Fazenda e Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado) e Certidões de regularidade Municipal (Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Fazenda e Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município), relativas à sede do Licitante;"
- 3. A moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública seria ilegítima.
- 4. Ademais, há de se observar a razoabilidade do ato emanado pela Comissão de Licitação durante a sessão de 07/04/2016. Pelo princípio da razoabilidade, há de se aceitar tudo que se considerar possível **dentro dos limites legais**.
- 4.1. No caso em tela, apesar da regra editalícia determinar a apresentação da certidão de divida ativa do Município da sede da Licitante, o referido Município não exara tal certidão, conforme declaração apresentada.
- 4.1.1. Assim, não se pode penalizar a Licitante por ato que ela não deu causa, ou seja, pela inexistência da documentação naquele Município.
 - 4.1.2. No ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho1:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo -* 18ª edição – Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris – 2007 - fls. 31 e 32



"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não os ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos limites dos standards de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Porém, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.

[...]

Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

[...]

Assim, na esteira da doutrina mais autorizada e rechaçando algumas interpretações evidentemente radicais, exacerbadas e dissonantes do sistema constitucional vigente, é preciso lembrar que, <u>quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a idéia de que a ação é efetivamente e indiscutivelmente ilegal.</u> Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio: <u>ou a ação vulnera o princípio e é ilegal, ou, se não o ofende, há de ser qualificada como legal e inserida dentro das funções normais cometidas ao administrador público." (grifos e negritos nossos)</u>

- 5. A Administração Pública nunca deve perder de vista a legalidade de seus atos, e uma vez realizado qualquer ato eivado de vícios, tem a mesma obrigação de revê-los a fim de não causar danos.
- 5.1. Sobre o tema dispõe Williams Mello da Silva de Oliveira e José Maria Pinheiro Madeira²:
 - "Assim, pode a Administração anular os atos ilegais (eivados de vícios) e revogar os atos tidos como legais, mas que, por motivo de conveniência e oportunidade, não interessem mais para a Administração."
- 5.2. Tal entendimento foi consagrado pelo STF através de duas Súmulas, quais sejam:
 - "346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
 - "473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

² MADEIRA, José Maria Pinheiro; OLIVEIRA, Willians Mello da Silva de. *Direito Administrativo para Universitários* - Rio de Janeiro: América Jurídica - 2006 - fls. 14



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

- 5.3. Desta forma, cabe ao CONFEF, uma vez verificado algum vício ou inconsistência de seus atos, revê-los.
- 6. Apenas para referendar, imperioso abordar a discricionariedade da Administração Pública, no ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho³:

"A liberdade da escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei.

Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima.

Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Neste ponto se situa a linha diferencial entre ambas: não há discricionariedade contra legem".

7. Logo, a ausência da documentação requerida no edital, especificamente em relação a esta recorrente, não é razão para inabilitação da mesma, vez que, conforme comprovado nas razões recursais (o que não foi feito durante a sessão de abertura dos envelopes A), a referida certidão inexiste naquele município, não podendo a licitante ser penalizada por isso.

III – Decisão

Pelos motivos acima expostos, damos provimento ao recurso, reformando a decisão proferida pela Comissão de Licitação do CONFEF durante a sessão de 07 de abril de 2016, para habilitar a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2016.

Jorge Steinhilber Presidente CREF 000002-G/RJ

³ Obra citada, fls. 43

_